



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.721489/2014-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.333 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria CONCOMITÂNCIA
Recorrente MICHELIN ESPIRITO SANTO COMP. IMP. EXP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/04/2014, 03/04/2014, 04/04/2014

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N.º 1.

A teor da Súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SÚMULA CARF 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, sendo substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se lançamento para prevenir a decadência dos valores referentes a direitos antidumping e juros de mora. Conforme descrito pela fiscalização, a empresa registrou as Declarações de Importação (DI) nº 14/0668461-0, 14/0640346-8 e 14/0649835-3 em 08/04/2014, 03/04/2014 e 04/04/2014, respectivamente, para importação de pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em motocicletas (NCM 4011.40.00) originários da Tailândia. Estas mercadorias estariam sujeitas à aplicação de direitos antidumping conforme Resolução CAMEX nº 106/2013, não recolhidos com base em decisão judicial proferida em favor da empresa em ação judicial por ela interposta.

A autuação foi feita como preventivo de decadência, sem a exigência de multa de ofício, em razão de liminar deferida em favor do sujeito passivo, como indicado no Auto de Infração:

"DOS FATOS

As D.I. (declarações de importação) nº 14/0668461-0, 14/0640346-8 e 14/0649835-3, importador Michelin Espírito Santo Com. Imp. Exp. Ltda, CNPJ 39.624.465/0001-59, foram registradas em 08/04/2014, 03/04/2014 e 04/04/2014, respectivamente.

O importador obteve, liminarmente, por via judicial, a desobrigação de recolher o direito antidumping, medida de salvaguarda que grava mercadorias que possuem o tratamento tarifário em exame, tendo em vista o país de origem. O enquadramento tarifário corresponde à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 4011.40.00 (pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em motocicletas), utilizado em todas as adições das D.I. retrocitadas.

Cumpra lembrar que as mercadorias objeto das D.I. em análise (pneumáticos novos de borracha dos tipos utilizados em motocicletas) são gravadas com antidumping, quando originárias da China, Tailândia e Vietnã, conforme previsto na Resolução Camex nº 106/2013. No caso em exame, as mercadorias tem como origem a Tailândia.

(...)

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, lança-se o antidumping, sem multa de ofício, com vistas a resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

As bases de cálculo utilizadas e os valores lançados foram os declarados pelo importador nas DI acima elencadas.

A taxa de câmbio e o peso líquido utilizados no presente lançamento são os que foram usados pelo importador em suas declarações de importação.

As vias de conhecimentos de carga que instruem o presente lançamento são as aos que correspondem ao regime de entreposto aduaneiro das mesmas mercadorias." (e-fls. 21/22 - grifei)

Não obstante não conste do Auto de Infração o número do processo judicial a que a fiscalização se refere, depreende-se dos autos que se refere à ação ordinária n.º 18926-58.2014.4.01.3400, na qual a empresa discute a inaplicabilidade de direitos antidumping da Resolução CAMEX n.º 106/2013 do produtos "*cujas licenças de importação foram deferidas anteriormente ao advento da Resolução CAMEX n.º 106/2013*" (relatório da sentença da e-fl. 328 e certidão de inteiro teor da e-fl. 319).

A liminar pleiteada foi deferida pela r. decisão das e-fls. 191/194 com base na irretroatividade da Resolução, aplicável apenas para as mercadorias despachadas após a sua publicação em 19/12/2013, vedando a aplicação "*de forma retroativa às mercadorias já embarcadas para o Brasil*" (e-fl. 193). E foi com base nessa decisão que a autuação foi lavrada como preventiva de decadência:

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei n. 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping, veda a aplicação do citado direito sobre bens despachados para consumo antes da publicação do ato que o estabelecer, ou seja, proíbe a aplicação do ato normativo antidumping de forma retroativa às mercadorias já embarcadas para o Brasil.

Dessa forma, legítima a reivindicação das autoras para liberação de suas mercadorias, **despachadas** anteriormente à entrada em vigor da Resolução 106/2013, publicada em 19/12/2013.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a liberação, unicamente, das mercadorias **despachadas** anteriormente à entrada em vigor da Resolução CAMEX 106/2013, publicada em 19/12/2013, independentemente do pagamento dos direitos *antidumping*, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro e sem prejuízo da fiscalização aduaneira.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/04/2014, 03/04/2014, 04/04/2014

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial em que se discute matéria com idêntico objeto do lançamento, importa em renúncia às instâncias recursais administrativas. Verificados aspectos específicos que não foram objeto da ação judicial, estes devem ser conhecidos na peça impugnatória

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/04/2014, 03/04/2014, 04/04/2014

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO SÚMULA CARF N.º 4.

Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic está prevista em lei. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos no período da inadimplência, à taxa Selic para títulos federais.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 264)

Intimado desta decisão em 21/01/2015 (e-fl. 272), apresentou Recurso Voluntário em 06/02/2015 (e-fl. 275/288) alegando, em síntese:

(i) a irretroatividade da medida antidumping prevista na Resolução CAMEX n.º 106/2013 para os produtos cujas licenças de importação foi expedida anteriormente à resolução.

(ii) a não incidência de juros moratórios quando há decisão judicial liminar favorável obtida em decisão judicial.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Atentando-se para a sentença (e-fls. 328/331) e para a certidão de inteiro teor (e-fl. 319) correspondentes à ação ordinária n.º 18926-58.2014.4.01.3400, observa-se que a discussão naquela seara envolve **a impossibilidade de incidência do direito antidumping sobre os produtos "cujas licenças de importação foram deferidas anteriormente ao advento da Resolução CAMEX n.º 106/2013"**¹ (relatório da sentença da e-fl. 328 e certidão da e-fl. 319).

O pedido foi deferido parcialmente por meio da decisão liminar das e-fls. 191/194, confirmada pela r. sentença das e-fls. 328/331, com Recurso de Apelação da União ainda pendente de apreciação². Naquela decisão judicial, entendeu-se pela irretroatividade da Resolução, inaplicável para as mercadorias embarcadas antes da sua publicação em 19/12/2013. Vejamos novamente seu teor:

¹ Referida Resolução, na forma do art. 1º, entendeu pela aplicação do "*direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneumáticos novos de borracha, diagonais, dos tipos utilizados em motocicletas, comumente classificados no item 4011.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias do Reino da Tailândia, da República Popular da China e da República Socialista do Vietnã, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma*".

² Conforme consulta feita no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, disponível em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=189265820144013400&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>. Acesso em 11/03/2019.

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei n. 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping, veda a aplicação do citado direito sobre bens despachados para consumo antes da publicação do ato que o estabelecer, ou seja, proíbe a aplicação do ato normativo antidumping de forma retroativa às mercadorias já embarcadas para o Brasil.

Dessa forma, legítima a reivindicação das autoras para liberação de suas mercadorias, **despachadas** anteriormente à entrada em vigor da Resolução 106/2013, publicada em 19/12/2013.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a liberação, unicamente, das mercadorias **despachadas** anteriormente à entrada em vigor da Resolução CAMEX 106/2013, publicada em 19/12/2013, independentemente do pagamento dos direitos *antidumping*, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro e sem prejuízo da fiscalização aduaneira.

No presente processo, conforme documentos das transportadoras acostados aos autos, observa-se que as mercadorias foram embarcadas em 23/11/2013 (e-fl. 177) 30/11/2013 (e-fls.126/127) e 07/12/2013 (e-fls. 50/51, 82/83 e 142/143). Com isso, as mercadorias objeto desse processo efetivamente estão abrangidas pela discussão travada na ação judicial quanto à irretroatividade da Resolução.

Contudo, pretende a Recorrente invocar discussão já travada na seara judicial, no sentido da inaplicabilidade da Resolução para as mercadorias que obtiveram licença de importação antes de 19/12/2013. Ora, este mérito já foi analisado na seara judicial, com pendência de análise de recurso de apelação. Com isso, sua análise nessa seara administrativa é vedada em razão da concomitância e da renúncia das instâncias administrativas, na forma da Súmula CARF n.º 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

A concomitância foi devidamente reconhecida pela r. decisão recorrida:

"A Ação Ordinária nº 18926-58.2014.4.01.3400, na 3a. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi ajuizada no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade dos direitos antidumping, no caso de importação de seus produtos que já houvessem sido despachados, aceitando a tese da MICHELIN, que atinge as suas importações de produtos embarcados anteriormente a vigência da Resolução Camex nº 106/2013, em 19/12/2013.

Em 24/03/2014, a autora obteve decisão judicial, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação das mercadorias embarcadas para o Brasil anteriormente a entrada em vigor da citada Resolução CAMEX, independentemente do pagamento dos direitos antidumping (fl. 193).

Não obstante o que já se evidencia do relatório do presente acórdão, o cotejo da referida demanda judicial, com as impugnações protocoladas pela autuada, reafirma a igualdade, quase que integral, do objeto e das causas de pedir discutidas na via judicial e administrativa, à exceção dos questionamentos acerca

da inaplicabilidade dos juros de mora para fins tributários, posto que a matéria em discussão concomitante situa-se em determinar a não cobrança dos direitos antidumping, o que, por si só, afigura-se abandono da via administrativa para solução do litígio.

É que nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979 e do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, a propositura de ação judicial importa em desistência da esfera administrativa, não mais sendo possível a apreciação dessas questões no âmbito administrativo.

Essa posição está pacificada nas instâncias de julgamento administrativa (...)" (e-fl. 266 - grifei)

Assim, não se toma conhecimento da discussão em torno da irretroatividade da Resolução n.º 106/2013, travada na seara judicial.

Cabe aqui, apenas, analisar a discussão em torno da pretensa não incidência de juros de mora sobre valores com exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar proferida em favor do sujeito passivo. Nesse ponto, igualmente não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida (e-fls. 267/269), que devidamente aplicou na hipótese a Súmula CARF n.º 5 segundo a qual:

*"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, **ainda que suspensa sua exigibilidade**, salvo quando existir depósito no montante integral." (grifei)*

Ainda que se trate na hipótese de crédito decorrente da aplicação de medidas antidumping, o teor da súmula é integralmente aplicável, inexistindo qualquer previsão normativa distinta, no sentido pretendido pela Recorrente pela não incidência de juros na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por liminar.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas quanto à discussão da não incidência dos juros de mora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.